

**PREGÃO ELETRONICO Nº 0208.01/2022-PE**

**LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.003.066/0001-00, com sede na Avenida Caramuru, nº 612, sala 02, Bairro República, cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, vem, tempestivamente, com fundamento nos Art. 5º, incisos XXXIV, alínea “a” e LV, da Constituição Federal, inciso XVIII do Art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002, e item 7.13, do Instrumento Convocatório, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão de inabilitação da Recorrente Locamedi e da habilitação da empresa P.A. DA COSTA ROCHA DE OLIVEIRA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

Em 06/09/2022, a empresa Recorrente registrou intenção de recurso iniciando-se o lapso temporal para apresentação das razões recursais, cujo prazo para 03 (três) dias contados do registro.

Dessa forma, o prazo final para protocolo do presente recurso se encerra no dia 09/09/2022, sendo tempestivo, o protocolo das razões recursais, até o final do expediente administrativo dessa data.

## II - DO OBJETO DO PREGÃO ELETRÔNICO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico para contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de locação de ambulância do Tipo B junto à Secretaria de Saúde do Município de Trairi/CE.

Em 06/09/2022, foi instaurada a sessão eletrônica de licitação, onde após a fase de lances a empresa Locamedi foi classificada em primeiro lugar após a desclassificação de outros concorrentes.

Contudo, em momento posterior, o Senhor pregoeiro inabilitou a empresa com a afirmação de que não houve atendimento ao item 5.1.1.4.11, do edital, em razão da não apresentação de certidão de falência e recuperação judicial. A Seguiu-se então o julgamento da proposta da empresa Recorrida P.A. DA COSTA ROCHA DE OLIVEIRA, que foi declarada habilitada para o certame.

Contudo, com o mais elevado respeito, tanto a decisão que declarou a inabilitação da Recorrente quanto a outra decisão que habilitou a recorrida devem ser reformadas.

## III - DAS RAZÕES DE DEFERIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

### A) DO ATENDIMENTO AO EDITAL PELA LOCAMEDI

A decisão de inabilitação da Recorrente, sustentada pelo entendimento de que a proposta da Locamedi não atendeu a seguinte exigência do edital:

LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTENCIA MEDICA LTDA inabilitado. Motivo: Por descumprir o Item 5.1.1.4.11 - Não apresentar certidão de falência, recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da licitante.

Ao estabelecer os parâmetros para participação do certame, o instrumento convocatório indicou este é o documento que deveria ser apresentado pelos licitantes:

**5.1.1.4.11 . Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (artigo 31 da lei nº 8.666/93) em data não superior a 30 (trinta) dias.**

a) No caso de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de

Av. Caramuru, 612, sala 02 - República - Ribeirão Preto/SP – CEP 14030 000

recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do art. 58, da Lei n.0 11 .101, de 09 de fevereiro de 2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação.

Ocorre que houve um equívoco na inabilitação da empresa, uma vez que este foi justamente o documento apresentado pela Locamedí.

23/08/2022

0059832322



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 9826171

FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÊ que, pesquisando os registros de distribuições de PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS, anteriores a 22/08/2022, verificou NADA CONSTAR como réu/requerido/interessado em nome de: .....

LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTENCIA MÉDICA LTDA, CNPJ. 09.003.066/0001-00, conforme indicação constante do pedido de certidão. ....

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 23 de agosto de 2022.

O Tribunal de Justiça de São Paulo disponibiliza Certidão Estadual de Distribuição Cível, Certidão Estadual de Falências, Concordatas e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, em âmbito estadual, abrangendo todas as comarcas da circunscrição do Estado de São Paulo.

Como bem destacado na própria certidão, o documento expedido contempla todas as Comarcas e Foros Regionais existentes no Estado de São Paulo inteiro.

Tal informação pode ser facilmente constada e confirmada no endereço eletrônico do

Tribunal de Justiça de São Paulo:

<https://www.tjsp.jus.br/Certidoes/Certidoes/CertidoesPrimeiraInstancia>

Assim, novamente com respeito, verifica-se a que a decisão de desclassificação da Recorrente é errada e arbitrária, não havendo qualquer motivo legal ou jurídico que ampare este entendimento.

Cabe salientar ainda que, acaso o Senhor Pregoeiro entendesse pela existência de alguma dúvida em relação a certidão apresentada pela Recorrente, deveria ter realizado diligências para confirmar o documento e entender se o mesmo atendia o edital, mas, nunca, sob nenhuma hipótese, declarar sua desclassificação com fundamento de que a Recorrente não encaminhou a certidão.

A uma porque, como demonstrado, a Recorrente apresentou a certidão de falência e recuperação judicial competente emitida pelo TJSP e dentro do prazo previsto no edital.

A duas porque, acaso houvesse dúvidas da comissão acerca dos documentos de habilitação ou da proposta comercial, a Autoridade Competente deveria prosseguir a próxima etapa por meio da realização de diligências complementares, (o que nunca foi feito pelo Pregoeiro).



No presente caso, que se houvesse alguma dúvida acerca da certidão apresentada, é evidente que para fazer valer o princípio da competitividade, a Comissão de Licitação deve, se valer do artigo 43, § 3º da Lei de Licitações, que permite a realização de diligências para a comprovação de algum ponto do procedimento licitatório.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Por esse motivo, é necessário expor, **que é vedado a inabilitação da Recorrente sem a realização de atos para esclarecimentos aos documentos de habilitação**, sob a alegação de que a realização de diligência é ato meramente discricionário (no sentido arbitrário que o termo pode ser usado quando convém) do administrador. É o que explica MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>1</sup> – grifamos.

Em primeiro lugar, deve destacar-se que **não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência**. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes.

Este dever exsurge a partir de uma obrigação maior imposta ao Administrador e aqueles que operam o certame de contratações públicas, consistente na busca, preservação e contratação da proposta mais vantajosa, mais barata para o ente licitante. E isso só é possível se

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15ª ed., São Paulo: Dialética, 2012; pp. 691-692.

houver observâncias de todos acerca dos mecanismos previstos na Lei Geral de Licitações para o julgamento dos documentos da Recorrente.

A realidade dos fatos demonstrada acima e comprovada pela documentação que ora se apresenta exige a revisão da decisão da Comissão de inabilitar a Recorrente. Tal exigência, em verdade, se coaduna com o espírito da legislação, que somente permite a retirada de um licitante do certame público se ele não cumprir, efetivamente, alguma condição imposta pela Administração. E, no presente caso, não se pode desconsiderar o fato de que não houve a efetiva motivação da decisão administrativa de desclassificação da Locamedí.

É imperioso destacar que a vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Por esse motivo, considerando a inafastabilidade das normas atinentes ao procedimento licitatório, jamais poderia a Comissão de Licitação ter se furtado de atender a todas as exigências do Edital, conforme se verá demonstrado:

Nesse sentido, conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo “Princípio do Procedimento Formal”. Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a se refere. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Ed.; Malheiros. São Paulo. 2008, pg.275)”.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Portanto os princípios garantem que uma licitação posta ou instaurada vá até o final com a Administração Pública e os particulares licitantes, envolvidos nesse procedimento, sabendo o que vai e como vai acontecer a cada instante.

Não se pode imaginar surpresas dentro do procedimento licitatório. A única surpresa é a proposta, até a sua abertura. Fora dessa hipótese a Administração Pública está obrigada a atender estritamente aquilo que está estabelecido no edital. Registra-se que o cumprimento das Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/02, bem como do instrumento convocatório, o Edital, não se trata de mera faculdade da comissão de licitação, mas sim de obrigatoriedade.

Por oportuno, considerando que a Recorrente apresentou a Certidão de Falência e Recuperação Judicial conforme exigido pelo edital, assim como todos os documentos de habilitação de forma concomitante e dentro do prazo previsto no edital, a decisão que inabilitou a Recorrente está eivada com vício de motivação, o que a torna nula, tendo em vista que carece de elementos e conclusões assertivas.

Nas palavras de HELY LOPES MEIRELLES<sup>2</sup>, "*denomina-se motivação a exposição ou a indicação por escrito dos fatos e dos fundamentos jurídicos do ato*". Dessa forma, todo ato emanado pela Administração Pública deve vir acompanhado da devida motivação, sob pena de ser considerado nulo.

No presente caso, como foi demonstrado, os fundamentos que embasaram a decisão de inabilitação da Locamedi estão eivados pelo vício de motivação na medida em que a a Certidão de Falência e Recuperação Judicial, bem como, os demais documentos de habilitação foram apresentados nos termos exigidos pelo edital. Portanto, considerando o exposto, a decisão que inabilitou a Recorrente é inválida, por vício de motivação, razão pela qual a o Senhor pregoeiro

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 151.

deve revê-la e, reformá-la de modo a classificar e habilitar a Locamedi e, posteriormente a declarar vencedora do certame

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Portanto os princípios garantem que uma licitação posta ou instaurada vá até o final com a Administração Pública e os particulares licitantes, envolvidos nesse procedimento, sabendo o que vai e como vai acontecer a cada instante.

Não se pode imaginar surpresas dentro do procedimento licitatório. A única surpresa é a proposta, até a sua abertura. Fora dessa hipótese a Administração Pública está obrigada a atender estritamente aquilo que está estabelecido no edital. Registra-se que o cumprimento das Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/02, bem como do instrumento convocatório, o Edital, não se trata de mera faculdade da comissão de licitação, mas sim de obrigatoriedade.

Por oportuno, cabe destacar que consoante o entendimento já fixado pelo Tribunal de Contas da União, por meio dos Acórdãos 1.811/2017-Plenário; Acórdãos 4.621/2009 – 2ª Câmara e 963/2004 – Plenário, todos do TCU, no qual dispõe que eventuais equívocos no preenchimento da proposta não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando esta puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, como no presente caso.

Por oportuno, considerando que a Recorrente apresentou proposta comercial e documentos de habilitação de forma concomitante e dentro do prazo previsto no edital, a **decisão que inabilitou a Recorrente está eivada com vício de motivação, o que a torna nula**, tendo em vista que carece de elementos e conclusões assertivas.

Nas palavras de HELY LOPES MEIRELLES<sup>3</sup>, "*denomina-se motivação a exposição ou a indicação por escrito dos fatos e dos fundamentos jurídicos do ato*". Dessa forma, todo ato

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 151.

emanado pela Administração Pública deve vir acompanhado da devida motivação, sob pena de ser considerado nulo.

No presente caso, como foi demonstrado, os fundamentos que embasaram a decisão de inabilitação da Locamedi estão eivados pelo vício de motivação na medida em que a proposta comercial e documentos de habilitação foram apresentados nos termos exigidos pelo edital. Portanto, considerando o exposto, a decisão que inabilitou a Recorrente é inválida, por vício de motivação, razão pela qual a o Senhor pregoeiro deve revê-la e, reformá-la de modo a classificar e habilitar a Locamedi e, posteriormente a declarar vencedora do certame

#### IV – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se seja dado **INTEGRAL PROVIMENTO** ao presente recurso, para que seja reformada a decisão da Comissão Licitante, para **declarar a HABILITAÇÃO** da recorrente **Locamedi Locação de Equipamentos Assistência Médica Ltda.**, em razão do atendimento as cláusulas do edital, tendo apresentado a Certidão de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial, conforme constam dos documentos de habilitação e nos termos exigidos no subitem 5.1.1.4.11, do edital, bem como por ter apresentado o menor preço para execução dos serviços licitados, o que resulta em atendimento ao princípio da vantajosidade para o Município de Trairi, homologando-se o resultado do certame com a consequente adjudicação do objeto licitado.

Termos em que pede deferimento.

Ribeirão Preto, 09 de setembro de 2022.



**LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**  
**KAIO REGIS FERREIRA DA SILVA**

## 13ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.  
CNPJ MF - 09.003.066/0001-00  
NIRE - 35.2214.7475-6

Pelo presente instrumento:

1. BERNARDO PAVAN MAMED, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, empresário, nascido em 08/09/1970 na cidade de Sertãozinho (SP), portador do RG 15.787.749-8 SSP/SP emitido em 12/08/1994 e CPF 141.090.608-69, residente e domiciliado na Rua Padre Marcelino Champagnat, n.º 1250, Condomínio Royal Park - CEP 14110-000, em Ribeirão Preto (SP);

Único sócio componente da sociedade limitada unipessoal que gira sob o Nome Empresarial de "LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA", com sede na Avenida Caramuru n.º 612 - Sala 02 - República, CEP 14030-000, na cidade de Ribeirão Preto (SP), conforme Contrato Social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35.221.474.756, em 06/07/2007 e última alteração registrada sob nº 80.354/21-0 em 02/03/2021, inscrita no CNPJ-MF n.º 09.003.066/0001-00, resolve alterar e consolidar o Contrato Social, de acordo com o que estabelecem as cláusulas e condições seguintes:

### I - DO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL

O capital social que é de R\$ 5.844.500,00 (cinco milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, quinhentos reais), totalmente integralizado é neste ato aumentado em mais R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), com a utilização de parte de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital, elevando o Capital Social para o valor total de R\$ 10.844.500,00 (dez milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil e quinhentos reais), totalmente integralizado em moeda corrente do país e representado por 10.844.500 (dez milhões, oitocentas e quarenta e quatro mil e quinhentas) quotas iguais no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cabendo à totalidade do capital social ao sócio BERNARDO PAVAN MAMED.

§ºÚnico - A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, respondendo solidariamente pela integralização do capital social.

### II - CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Em decorrência das alterações supra, e para maior facilidade e clareza, a sociedade resolve consolidar o Contrato Social que passa a vigorar com a seguinte redação:



## CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.

CNPJ MF - 09.003.066/0001-00

NIRE - 35.2214.7475-6

### I - DO NOME EMPRESARIAL E SEU USO

A sociedade limitada unipessoal gira sob o nome empresarial de "LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTENCIA MÉDICA LTDA.", podendo assinar pela mesma BERNARDO PAVAN MAMED, assinando individualmente, indistintamente, porém, única e exclusivamente em negócios que digam respeito aos interesses da sociedade, ficando vedado seu uso em fianças, avais ou abonos, quer em favor do sócio, quer em favor de terceiros.

### II - DO OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objeto:

- Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor;
- Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador;
- Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista;
- Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional;
- Aluguel de material médico;
- UTI móvel;
- Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel;
- Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências.

### III - DA SEDE SOCIAL

A sociedade tem sua sede na Avenida Caramuru n.º 612 - Sala 02 - República, CEP 14.030-000, na cidade de Ribeirão Preto, estado de São Paulo, podendo, entretanto, abrir e fechar filiais em qualquer parte do território nacional, com ou sem capitais autônomos para os devidos fins.

§ único - A sociedade possui as seguintes filiais instaladas:

Filial 001 - com sede na Rua Alexandre Herculano nº 197, Conj. 1007, Bairro: Gonzaga, CEP: 11050-031, Santos (SP), NIRE 3.5.9056.0407-4, inscrita no CNPJ sob nº 09.003.066/0002-90



Filial 002 - com sede na Rua Vitalina Arantes, S/N, Quadra L Lote 05, Sala 01, Jardim Marconal, CEP 75901-560, Rio Verde (GO), NIRE 5299980932-9, inscrita no CNPJ sob nº 09.003.066/0003-71

Filial 003 - com sede na Rua São Venceslau nº 352, Vila Guarani, CEP 04316-070 na cidade de São Paulo (SP), NIRE 3.5.9058.2525-9, inscrita no CNPJ sob nº 09.003.066/0004-52.

As quais desenvolverão as atividades de: 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor.

Filial 004 - com sede na Travessa Bom Jesus nº 103- Quadra 191, lotes 17 e 18 - Jardim São Cristóvão - São Luís (MA), CEP 65055-060, NIRE 2.1.9005.8195-3, inscrita no CNPJ sob nº 09.003.066/0005-33, com o seguinte objeto:

77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor.

49.23-0/02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista

86.21-6-01 - UTI móvel

Filial 005 - com sede na Av. Caramuru nº 644 - sala 03 - Bairro República - CEP 14030-000 em Ribeirão Preto (SP), NIRE 3590609110-1, inscrita no CNPJ sob nº 09.003.066/0006-14 com o seguinte objeto:

86.21-6-01 - UTI móvel

86.21-6-02 - Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel

86.22-4-00 - Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências.

#### IV - DO CAPITAL SOCIAL

O capital social é R\$ 10.844.500,00 (dez milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil e quinhentos reais), totalmente integralizado em moeda corrente do país e representado por 10.844.500 (dez milhões, oitocentas e quarenta e quatro mil e quinhentas) quotas iguais no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cabendo à totalidade do capital social ao sócio BERNARDO PAVAN MAMED.

§ único - A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, respondendo solidariamente pela integralização do capital social.

#### V - DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade tem sua duração por tempo indeterminado, considerando-se o seu início em 01 de junho de 2007, podendo, entretanto, ser dissolvida a qualquer época, uma vez observada a legislação vigente.



## VI - DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade limitada unipessoal caberá ao administrador BERNARDO PAVAN MAMED, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, empresário, nascido em 08/09/1970, na cidade de Sertãozinho (SP), RG 15.787.749-8 SSP/SP emitido em 12/08/1994 e CPF 141.090.608-69, residente e domiciliado na Rua Padre Marcelino Champagnat n.º 1250 -Condomínio Royal Park-, CEP 14.110-000, em Ribeirão Preto (SP), que assinará individualmente, com poderes e atribuições de realizar todas as operações para a consecução de seu objeto social, representando a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, e autorizado o uso do nome empresarial, ficando vedado seu uso em fianças, avais ou abonos e em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade.

§ único - Faculta-se ao sócio único administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificados no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

## VII - DA RETIRADA PRO-LABORE

O sócio único administrador poderá ter direito a uma retirada mensal a título de "pró-labore", que será levada a débito da conta de "despesas gerais" da sociedade, dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente.

## VIII - DO BALANÇO GERAL, SEUS LUCROS OU PREJUÍZOS

No dia 31 de dezembro de cada ano, o administrador procederá ao levantamento do balanço patrimonial, de resultado econômico e, apurados os resultados do exercício, após as deduções previstas em lei e formação das reservas que forem consideradas necessárias, os lucros e prejuízos serão distribuídos e suportados pelo sócio.

§ único - Fica a sociedade limitada unipessoal autorizada a levantar balanços ou balancetes intermediários em qualquer período do ano calendário, observadas as disposições legais, podendo inclusive, distribuir os resultados se houver e se for de interesse do titular, inclusive a obrigação da reposição dos lucros, se os mesmos forem distribuídos com prejuízo do capital.

## IX - DO FALECIMENTO OU INCAPACIDADE DE SÓCIO

No caso de falecimento ou incapacidade superveniente do sócio único, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou sucessores do incapaz.





Em caso de falecimento do sócio único e convindo aos herdeiros, a continuidade da sociedade, será lavrado termo de alteração contratual com a inclusão destes, partilhando-se as cotas em conformidade com o inventário, se consensual, respeitando-se a vontade das partes que compõem a herança, e se não consensual, seguindo-se o rito previsto no código civil brasileiro.

Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ único: Em caso de interdição ou inabilitação, caberá ao representante legalmente constituído, proceder a dissolução.

#### X - DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

O ADMINISTRADOR declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a atividade mercantil, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

#### XI - DO FORO

Fica eleito o Foro desta Comarca de Ribeirão Preto, estado de São Paulo para qualquer ação fundada neste contrato, com exclusão expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, assim, por estar em conformidade com o que expressou o sócio único, este se obriga fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais, a cumprir em todos os seus termos o presente instrumento de alteração de contrato social, de sociedade limitada unipessoal, lavrado em 03 (três) vias de igual teor e para o mesmo fim.

Ribeirão Preto, 01 de julho de 2021.

  
BERNARDO PAVAN MAMED





REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTERIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO  
 & AGENCIA NACIONAL DE HABILITACAO

SP

NOME: **BERNARDO PAVAN MAMED**

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF  
**15787749 SSP/SP**

CPF: **141.090.608-69** DATA NASCIMENTO: **08/09/1970**

FILIAÇÃO: **NASSIM MAMED**

**MARIA EULALIA PAVAN MA**  
 MED

PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB: **AB**

IP REGISTRO: **01268463392** VALIDADE: **12/02/2024** 1ª HABILITACAO: **04/11/1988**

OBSERVAÇÕES

LOCAL: **RIBEIRAO PRETO, SP** DATA EMISSAO: **12/02/2019**

Paulo Roberto Falcao Ribeiro Diretor Presidente Dctran-SP  
 ASSINATURA DO EMISSOR

85046181981  
 SP965444139

**SÃO PAULO**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
 1787484629

PROIBIDO PLASTIFICAR  
 1787484629

**PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PARTICULAR**

A empresa **LOCAMED LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTENCIA MEDICA LTDA**, com sede na Avenida Caramuru, nº612, sl 02 – bairro Republica, Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ Nº 09.003.066/0001-00 e Inscrição Estadual Nº 797.101.898.112, por seu representante legal, devidamente qualificado o Sr. **BERNARDO PAVAN MAMED**, inscrito no CPF/MF Nº 141.090.608-69 e RG Nº 15.787.749-8, nomeia e constitui seu bastante Procurador Sr. **KAIO REGIS FERREIRA DA SILVA**, portador da Cédula de Identidade RG nº. 4867394 DGPC/GO e CPF nº. 017.622.361-41, a quem confere poderes para representar a **LOCAMED LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTENCIA MEDICA LTDA**, no período de 06 meses a partir da assinatura deste instrumento, para requerer a emissão de certidões e retirar-las em repartições públicas ou administrativas, para cadastrar a empresa como fornecedora em órgãos Públicos, para impugnar os editais das licitações, para participar de licitações de qualquer modalidade e em quaisquer repartições públicas ou administrativas, com poderes para requerer inscrição, apresentar propostas, oferecer preços, assistir a abertura de propostas, apresentar protesto, reclamações e recursos e contrarrazões contra qualquer irregularidade, desistir de sua interposição de recurso, oferecer vantagem e desconto, inclusive em caso de empate, assinar os contratos necessários, assinar, declarar, recusar, afirmar, retirar, requerer, notificar, oficial, receber qualquer documento, solicitar vistas e cópias dos processos licitatórios, realizar e acompanhar vistorias e visitas técnicas e praticar todos os demais atos e providências necessários para que a outorgante atenda as exigências legais dos processos licitatórios.

Pôr ser verdade, firmamos a presente procuração para que produza os efeitos legais.

Ribeirão Preto - SP, 18 de maio de 2022.

1º  
SUBDISTRITO



**LOCAMED LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTENCIA MEDICA LTDA.**  
**BERNARDO PAVAN MAMED | REPRESENTANTE LEGAL**  
**CPF Nº 141.090.608-69 | RG Nº 15.787.749-8**



OSCAR PAIS DE ALMEIDA FILHO  
R. VISCONDE DE INHAUMA, 1212 - CENTRO  
RIBEIRÃO PRETO/SP - FONE: (16) 3636-5653  
www.cartorio.com.br - @cartorio16

1º CARTÓRIO  
DE REGISTRO CIVIL  
DE RIBEIRÃO PRETO

Reconheço por semelhança a firma de BERNARDO PAVAN MAMED, no documento com valor econômico, e dou fé.

Ribeirão Preto, 18 de maio de 2022, Total: R\$ 00,00  
Em Teste da verdade. Cad. F10527006020720

Luiz Fernando Aleixo Silva-Escrevente Autorizado-11

Luiz Fernando Aleixo Silva  
Escrevente Autorizado  
23.856.286-37

121467  
C10862AA0729092



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**P-7**

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



*Kaio Regis*

CARTERA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO  
DETALE 4867394 2.A VIA DATA DE  
EXPEDIÇÃO 22/JUL/2013

NOME **KAILO REGIS FERREIRA DA SILVA**

FILIAÇÃO **EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
ELIENE GARCIA FERREIRA**

PORTO NACIONAL-TO 14/ABR/1989  
NACIONALIDADE DATA DE NASCIMENTO

DEVIÇÃO C.NAS. 20727 FLS. 198V L. A20 PORTO  
NACIONAL-TO EM 15/02/1995

CPF 017622361-41



6517621 29732450